



PARECER Nº 01 /2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI nº 284, de 2015, que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Submete-se o Projeto de Lei n.º 284/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, que "Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências."

A inovação legislativa proposta está propondo a inserção dos seguintes texto no ordenamento jurídico do Distrito Federal:

"Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Pessoa com deficiência motora aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, desde que:

a) A deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e



órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

- b) A deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

III – Pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei inclui no ordenamento jurídico do Distrito Federal dispositivo que assegura a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas.

É do regimento interno desta douta casa de leis a imposição no sentido de que compete a esta comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da matéria relacionada à saúde pública.

Este projeto, no mérito, é merecedor do mais amplo respeito.

De fato, a matéria tem como esboço principal beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida e que estejam impossibilitadas de se deslocarem até um dos locais de vacinação.

Como muito bem referendado pelo autor do projeto, o nobre deputado Júlio César, “a vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura



doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde. ”

O Estado, como regulador social que é, deve desempenhar ou no mínimo coordenar políticas públicas que priorizem os segmentos cujas demandas são especiais.

É isso que permeia o mérito do presente projeto, justamente por ser claro e inequívoco que estão presentes os critérios para avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, ou seja, os parâmetros para avaliar a melhoria do bem-estar geral deste grupo específico, bem como sua **utilidade, aptidão e necessidade.**

Assim, verifica-se, de pronto, que o Projeto de Lei ofertado é conveniente e oportuno.

Diante do exposto, em face da razão acima aduzida, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 284/2015**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

de 2015.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Rafael Prudente
Relator